



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2644/17
PLCL N° 042/17

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER N° 110 /18 – CEFOR AO PROJETO E À EMENDA N° 01

Altera o inc. XVII do *caput* do art. 70 da Lei Complementar n° 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, incluindo as pessoas com deficiência no rol de isenções do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Paulo Brum, e a Emenda n° 01, de autoria do vereador José Freitas.

O Projeto pretende alterar o inc. XVII do art. 70 da Lei Complementar n° 7, de 1973, estabelecendo que pessoas com deficiência, cuja renda seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos nacionais, proprietários de 1 (um) único imóvel, com valor venal de até 60.000 (sessenta mil) UFM's, utilizado como residência de seu beneficiário fiquem isentos ao pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

A Procuradoria da Casa apontou inexistência de óbice jurídico para tramitação da matéria, porém registrou que a Lei Complementar n° 101, de 2000, impõe requisitos de observância obrigatória para concessão de benefícios de natureza tributária e que a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui que as isenções serão concedidas por prazo determinado.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) apontou existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda n° 01.

É o sucinto relatório.

O Projeto em tela pretende conceder isenção do IPTU para pessoas com deficiência, cuja renda seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos nacionais, proprietários de 1 (um) único imóvel, com valor venal de até 60.000 (sessenta mil) UFM's.

PF



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2644/17
PLCL N° 042/17
Fl. 2

PARECER N° 110 /18 – CEFOR AO PROJETO E À EMENDA N° 01

Considerando os apontamentos trazidos pela Procuradoria, bem como pela CCJ, cabe a esta Comissão parecer sob o prisma orçamentário da proposta apresentada.

A presente proposição é extremamente meritória. Contudo, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece critérios para a concessão de tal incentivo de natureza tributária, nos termos do art. 14, inc. I e II da Lei Complementar nº 101/2000.

Compulsando os autos verifica-se ausência destes requisitos, tais como, por exemplo, a estimativa do impacto orçamentário de modo a não afetar por exemplo as metas e resultados fiscais na lei de diretrizes orçamentárias.

Pelos motivos supramencionados, embora consideráveis os méritos trazidos pela proposta, é que, no que compete a esta Comissão, votamos pela **rejeição** do Projeto e a Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 29 de maio de 2018.

Vereador Mauro Zacher,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 19.06.18

Vereador João Carlos Nedel – Presidente

Vereador Airto Ferronato

Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

Vereadora Lourdes Sprenger
el Restrições